## JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.459.00-09

Auditoria Extraplano - denúncia - Ministério Público - apuração de eventuais irregularidades na permuta entre os servidores de órgãos da Administração Direta e empregados de entidades da Administração Indireta - PRODAM - corrigidas as distorções apontadas - redução de cargos de confiança - lavratura de compromisso com o Ministério Público - regularização dos empregados da Companhia - conhecida a auditoria - cópias dos autos à Prefeita e ao Ministério Público.

## RELATÓRIO

Trata o presente da Auditoria Extraplano realizada para verificar a situação atual dos servidores da Prefeitura que prestam serviços na Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – **PRODAM**, bem como dos funcionários da empresa que estão prestando serviços junto a Prefeitura, em atendimento ao oficiado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório, apontando que a Companhia de Processamento de Dados tem 18 (dezoito) funcionários cedidos, porém nenhum deles junto ao Executivo, existindo somente aqueles por conta de contratos firmados entre a Prefeitura e a Companhia de Processamento de Dados – **PRODAM**. A empresa não possui nenhum funcionário proveniente da Prefeitura.

Ressaltou que a empresa tinha dado provimento em 30/09/00 de 318 (trezentos e dezoito) cargos de confiança, sendo que 171 (cento e setenta e um) funcionários que trabalham nas entidades da Prefeitura não atendem ao disposto no artigo 83 inciso III da Lei Orgânica do Município. Registrou que o estatuto da empresa não estabelece o número de cargos de confiança e seu plano de cargos e salários não contempla tais cargos, dificultando a análise da real necessidade e das atividades exercidas pelos 133 (cento e trinta e três) funcionários em cargos de confiança que trabalham internamente.

Por fim, recomendou o Órgão Técnico a regularização da situação funcional dos empregados em desacordo com a Lei Orgânica do Município e a inclusão nos estatutos da empresa o quantitativo máximo de cargos de confiança compatível com as atividades da empresa. (1)

A Assessoria Técnica Jurídica juntou parecer de processo análogo (TC número **6.558/00-90**), onde manifestou que o afastamento dos servidores municipais, titulares de cargo efetivo, é autorizado pela lei, para exercício de cargos em comissão ou função na Administração Pública Direta ou Indireta. Já os titulares de cargos em comissão, integrantes dos quadros da Administração Pública Direta, o afastamento não será previsto expressamente. Pelo contrário, as leis dispõem que o afastamento dos servidores efetivos não abrange o cargo em comissão, implicando na exoneração (artigo 20, parágrafo 2º da Lei 11.511/94). Relativamente

à cessão de servidores das empresas que integram a Administração Pública Indireta, não foi localizada disciplina legal sobre a matéria. Lembrou que tramitou na Vara da Fazenda Pública, a cessão de servidores titulares de cargos em comissão da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, sendo a decisão proferida no sentido de considerar nulas as cessões à Prefeitura de 68 (sessenta e oito) servidores contratados para esses cargos, lastreados no contrato de prestação de serviços. Da decisão foram interpostos recursos de apelação, pendentes de julgamento.

Registrou, ainda, que o Ministério Público firmou compromisso de ajustamento com as empresas, com o objetivo de adequar o preenchimento de cargos considerados de não confiança a processo seletivo público.

Concluiu que a cessão à Prefeitura de servidores, titulares de cargos de confiança está sendo debatida judicialmente, recomendando o sobrestamento da deliberação deste Tribunal. (2)

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da auditoria, ressaltando que a sentença proferida nos autos da Ação Popular número 159/93 não transitou em julgado. (3)

Oficiada à Origem, a atual diretoria da empresa, que assumiu em 02/01/01, informou que reduziu para 153 (cento e cinqüenta e três) cargos e funções de confiança, incluindo-se os que são empregados de carreira da Companhia, havendo uma redução de 52,78% (cinqüenta e dois vírgula e setenta e oito por cento) de cargos de confiança em relação à gestão anterior. Salientou a celebração do termo de compromisso de ajuste firmado com o Ministério Público visando regularizar 673 (seiscentos e setenta e três) empregados que ingressaram sem concurso público, estando maioria desligado. (4)

Diante da resposta da Origem, A Assessoria Jurídica concluiu que está sendo promovida a reorganização da estrutura dos quadros de pessoal, fixando tabelas, com a definição de cargos/funções permanentes cujo preenchimento ficará sujeito a concurso público e no que diz respeito aos cargos em comissão, serão observados os parâmetros previstos da legislação. (5)

A Procuradoria da Fazenda reiterou suas manifestações anteriores, ponderando que a Origem vem adotando providências no sentido de corrigir as distorções apontadas. (6)

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo conhecimento da auditoria, eis que cumprido seu objetivo, sugerindo a remessa de cópias dos pareceres e atos corretivos ao Ministério Público, em atenção ao ofício, visto que são suficientes para atender ao solicitado. (7)

É o relatório.

(1) folhas 79/84
(2) folhas 101/116
(3) folha 125
(4) folhas 138/139
(5) folhas 143/145
(6) folha 147
(7) folhas 149/151

## V O T O

Por meio da presente auditoria, constatou-se que a Companhia de Processamento de Dados vem adotando providências no sentido de corrigir distorções, pois informou a redução de 52,78% (cinqüenta e dois vírgula e setenta e oito por cento) de cargos de confiança, e a lavratura do termo de compromisso de ajuste firmado com o Ministério Público, que visa a regularização dos empregados na Companhia.

Assim, diante das manifestações constantes dos autos, em especial o parecer exarado pela Assessoria Técnica Jurídica, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO DA AUDITORIA** realizada, visto que cumprido seu objetivo.

Ainda, determino o envio de cópia dos autos à Excelentíssima Senhora Prefeita, para ciência e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao seu pedido inicial.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2002.

**EDSON SIMÕES**
**Conselheiro**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o envio de cópias dos autos à Excelentíssima Senhora Prefeita, para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao seu pedido inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator